



Itabirito, 03 de outubro de 2025.

Ofício nº 313/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 373/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 373/2025, que "DENOMINA 'RUA LEILA BRAZ DA SILVA' A VIA LOCALIZADA NO BAIRRO PORTÕES, NESTE MUNICÍPIO".

A fim de instruir tecnicamente a avaliação quanto à sanção ou veto, nossa Procuradoria provocou a Secretaria Municipal de Política Urbana e Habitação – SUPUBH por meio do Ofício Interno nº 1793/2025 (18/09/2025), assinalando que a denominação de vias públicas pressupõe regularidade urbanística e solicitando manifestação específica acerca da conformidade da via com o planejamento urbano e com a regularidade do logradouro (infraestrutura, validação e impacto urbanístico).

Em resposta, a SUPUBH expediu o Ofício Interno nº 286/SUPUBH/2025 (25/09/2025), indeferindo a proposta, por inexistir, nos autos da Secretaria, aprovação de parcelamento com validação da via e por não haver processo de regularização fundiária em curso; registrou, ainda, a possibilidade de se tratar de propriedade particular, o que impossibilita qualquer intervenção por parte do Poder Público.

A Constituição da República (art. 30, I e VIII) assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial, mediante controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Esses vetores encontram assento expresso na Lei Orgânica do Município de Itabirito, que confere competência privativa ao Município para a promoção do ordenamento territorial por meio do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo (art. 11, IV):

Art. 11 - Compete ao Município de Itabirito legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir a eficácia dos princípios prioritários do Município, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV - a promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo;

No âmbito das atribuições legislativas, cabe à Câmara Municipal legislar sobre normas urbanísticas – especialmente zoneamento e parcelamento do solo urbano (art. 20, XIV) e autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos (art. 20, XVII).

Art. 20 - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XIV - normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e parcelamento do solo urbano.

(...)

XVII - autorização para a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Complementarmente, a Lei Orgânica comete ao Chefe do Executivo a atribuição de "oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara" (art. 61, XX), de sorte que a oficialização administrativa das vias é atribuição executiva, a partir da denominação aprovada no plano legislativo:

Art. 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

Do cotejo desses dispositivos resulta pressuposto jurídico material: a denominação legislativa pressupõe a existência de "via pública" válida no sistema urbano municipal, oficializável pela Administração com observância das normas urbanísticas. A denominação de traçado que não esteja validado como via pública - p. ex., em área privada, sem parcelamento aprovado, sem processo de regularização fundiária - não se coaduna com o regime orgânico, pois confunde as esferas de competência, engendra ineficácia prática do ato normativo e conflita com a legalidade urbanística (CF, art. 30; LOM, arts. 11, IV; 20, XIV e XVII; 61, XX).

Instruindo os autos, o Ofício Interno nº 286/SUPUBH/2025 (25/09/2025) consignou, de forma clara, que: (i) não há aprovação de parcelamento para o local, com validação da via; (ii) não há processo de regularização fundiária em andamento; e (iii) há possibilidade de tratar-se de propriedade particular, o que impossibilita qualquer intervenção do Poder Público no local pretendido.

Esses elementos não se limitam a uma opinião administrativa: eles delimitam o objeto possível da denominação legislativa, porque a via deve existir juridicamente como via pública validada para que possa ser oficializada. Enquanto não superadas as pendências urbanísticas apontadas, a proposição legislativa procura nomear o que não se qualifica, ainda, como logradouro público, faltando-lhe o pressuposto de validade material delineado pela Lei Orgânica (arts. 11, IV; 61, XX) e pela lógica do sistema de planejamento urbano municipal.

Note-se que, mesmo que a Câmara disponha de competência para legislar sobre normas urbanísticas e para autorizar alterações de denominações, a autorização legislativa incide sobre "próprios, vias e logradouros públicos" - isto é, sobre bens já integrados ao sistema viário do Município, sob gestão do Poder Público (art. 20, XVII):

Não é esse o caso do autógrafo ora analisado, como esclarecido tecnicamente pela SUPUBH.

O próprio autógrafo estabelece comandos executivos imediatos: instalação de placas e comunicação a órgãos/concessionárias (SAAE, CEMIG, telefonia, Correios etc.).

Impõe-se, assim, uma providência administrativa de execução impossível ou inadequada, pois a via não está validada nem oficializável nos termos do quadro urbanístico atual. Executar esse comando conflitaria com a legalidade urbanística, podendo induzir a erro os cadastros públicos, os endereçamentos postais e as bases cartográficas e fiscais, além de sinalizar como público um espaço potencialmente privado, com reflexos possessórios e patrimoniais.

A adoção de placas e registros sem a prévia oficialização e validação urbanística - tal como apontado pela SUPUBH - catalisa insegurança jurídica e risco de responsabilização administrativa por atos materiais em área ainda não integrada ao sistema viário municipal. Nesse cenário, a manutenção do interesse público recomenda recusar a constituição de endereçamento oficial até que haja compatibilização do traçado com as normas urbanísticas e, se for o caso, regularização fundiária.

Conforme a Lei Orgânica de Itabirito, aprovado o projeto, será enviado ao Prefeito, que o sancionará; contudo, se considerado, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito o vetará total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis (art. 41 e § 1º), comunicando à Câmara os motivos do veto.

No caso *sub examine*, a motivação do veto não se ampara em juízo de oportunidade desconectado do conteúdo técnico, mas na incompatibilidade material entre o objeto da norma (denominar via pública) e a inexistência de via validada e oficializável. Em termos orgânicos, há:

- (i) contrariedade ao interesse público - por instaurar endereçamento oficial em área sem validação urbanística e potencialmente privada, com riscos de desorganização cadastral e execução administrativa impossível; e
- (ii) vício material - por desatender pressupostos que emergem da distribuição de competências e do princípio da legalidade urbanística (LOM, arts. 11, IV; 20, XIV e XVII; 61, XX).

É digno de nota que o parecer técnico da SUPUBH - órgão com atribuição para avaliar a aderência urbanística e a situação fundiária - indeferiu a proposta por ausência de parcelamento aprovado, inexistência de REURB e possível natureza privada da área, o que obsta a intervenção pública no local (Ofício Interno nº 286/SUPUBH/2025).

Trata-se de fundamento objetivo, técnico e suficiente para concluir pelo desconforto jurídico da iniciativa neste momento, sem negar o mérito nominativo futuro, desde que superadas as condições urbanísticas.

A proposta antecipa uma denominação para traçado não validado como via pública e, portanto, não oficializável pela Administração, à luz do que apurou a SUPUBH. Em termos normativos, a Câmara pode aprovar denominações, mas sobre vias e logradouros públicos (LOM, art. 20, XVII), ao passo que a oficialização é atribuição do Executivo, observadas as normas urbanísticas (LOM, art. 61, XX).

Não se mostra juridicamente possível - nem conveniente sob a ótica do interesse público - instituir endereçamento oficial quando a situação urbanística e fundiária do traçado ainda não autoriza a intervenção administrativa (instalação de placas, comunicação a órgãos, integração de cadastros).

O parecer técnico da SUPUBH é coerente e determinante: indeferiu a pretensão pela ausência de aprovação de parcelamento, inexistência de REURB e possível titularidade privada, o que impede a atuação do Poder Público no local, neste momento

À vista disso, o veto integral alinha-se ao interesse público, preserva a legalidade urbanística, respeita a distribuição de competências entre os Poderes e evita a produção de norma ineficaz ou de difícil execução.



Diante do exposto, manifestamos pelo **VETO INTEGRAL** do Autógrafo de Lei nº 373/2025, por contrariedade ao interesse público e por incompatibilidade material com a sistemática urbanística e orgânica municipal.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIO DA MATA
SANTOS:50547917600
917600
Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma
digital por ELIO DA
MATA
SANTOS:50547917600
Dados: 2025.10.03
11:19:38 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.